

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Tendo sido publicada com inexactidão no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 152, de 5 de Julho de 1978, a Lei n.º 39/78, de 5 de Julho, determino que se faça a seguinte reatificação:

No final da referida lei, e depois das assinaturas, deverá ler-se:

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Macau.

Assembleia da República, 26 de Janeiro de 1979. — O Presidente, *Teófilo Carvalho dos Santos*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério da Habitação e Obras Públicas, a Resolução n.º 24/79, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 20, de 24 de Janeiro de 1979, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No sumário, onde se lê: «Prorroga o prazo de cessação da intervenção do Estado na empresa António Xavier de Lima.», deve ler-se: «Prorroga o prazo fixado para a Empresa António Xavier de Lima elaborar a proposta de saneamento financeiro.»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 26 de Janeiro de 1979. — O Secretário-Geral, *Alfredo Barroso*.

Segundo comunicação do Ministério da Justiça, o Decreto-Lei n.º 314/78, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 248, de 27 de Outubro de 1978, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No preâmbulo do decreto-lei, ponto 2, linha 23, onde se lê: «Dezembro», deve ler-se: «Novembro».

No artigo 6.º, n.º 1, linha 3, onde se lê: «considerere», deve ler-se: «considerem».

Na epígrafe do capítulo IV do título I, onde se lê: «Medidas aplicáveis pelos tribunais de menores», deve ler-se: «Medidas aplicáveis».

No artigo 13.º, alínea a), linha 4, onde se lê: «haja», deve ler-se: «hajam».

No artigo 25.º, n.º 1, linha 3, onde se lê: «relatório, bimensal, salvo indicação em contrário», deve ler-se: «relatório, bimensal salvo indicação em contrário».

No artigo 67.º, linha 2, onde se lê: «Proceso», deve ler-se: «Processo».

No artigo 93.º, na epígrafe, onde se lê: «Funcionamento da comissão de protecção a menores»,

deve ler-se: «Funcionamento da comissão de protecção».

No artigo 130.º, n.º 3, linha 2, onde se lê: «força de acordo», deve ler-se: «força do acordo».

No artigo 164.º, n.º 1, linha 3, onde se lê: «adiência», deve ler-se: «audiência».

No artigo 168.º, n.º 2, linha 1, onde se lê: «for», deve ler-se: «foi».

No artigo 170.º, n.º 1, linha 5, onde se lê: «do dia», deve ler-se: «de dia».

No artigo 172.º, n.º 1, linha 1, onde se lê: «revisão», deve ler-se: «revisão».

No artigo 176.º, n.º 2, linhas 2 e 3, onde se lê: «convenção-edital», deve ler-se: «convocação edital».

No artigo 176.º, n.º 2, linha 4, onde se lê: «citado», deve ler-se: «citando».

No artigo 177.º, n.º 1, linha 5, onde se lê: «aorado», deve ler-se: «acordado».

No artigo 182.º, n.º 4, linha 7, onde se lê: «164.º a 169.º», deve ler-se: «175.º a 180.º»

No artigo 187.º, n.º 1, linha 1, onde se lê: «designará o dia», deve ler-se: «designará dia».

No artigo 207.º, linha 3, onde se lê: «termo da perfilhação», deve ler-se: «termo de perfilhação».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 26 de Janeiro de 1979. — O Secretário-Geral, *Alfredo Barroso*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Portaria n.º 62/79

de 7 de Fevereiro

Considerando que a gestão do quadro geral de adidos tem como última finalidade a definição de soluções que garantam a colocação dos agentes nele ingressados em situação de pleno emprego;

Considerando que esse objectivo deverá, quanto possível, ser alcançado mediante a integração dos adidos nos serviços e organismos em que se encontrem a prestar serviço;

Considerando que estão a atingir o seu termo os prazos de destacamento e de prorrogação do mesmo dos adidos destacados na Secretaria-Geral e na Direcção-Geral da Acção Regional e Local do Ministério da Administração Interna;

Considerando que se enquadra no condicionalismo acima referido a situação daqueles adidos procede o presente diploma à integração desses funcionários naqueles departamentos do Ministério da Administração Interna;

Considerando, finalmente, o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 175/78, de 13 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Administração Interna e Secretários de